



Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

INDICAÇÃO Nº 037/15

Os Vereadores que a esta subscreve, depois de ouvido o Plenário, **INDICA** ao Executivo Municipal que dê início ao processo que dispõe sobre a proteção e preservação do patrimônio natural e cultural do município de Barão do Triunfo e dá outras providências, seguindo, como sugestão **MINUTA DE PROJETO DE LEI EM ANEXO**.

JUSTIFICATIVA:

A preservação da memória e da história de um povo está relacionada à preservação de seu patrimônio cultural. Temos no Município bens históricos, prédios, que, se forem declarados patrimônio histórico do Município, poderão ser preservados, inclusive através de incentivos fiscais.

Sala de sessões, 17 de agosto de 2015.

MARCOS CESAR GARCIA
Vereador

LAURENI GARCIA PAGINI
Vereadora



Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNUTA DE PROJETO DE LEI N°, DE DE DE 2015

**DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO
PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL DO MUNICÍPIO DE
..... E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O Prefeito Municipal de, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Constitui o Patrimônio Natural e Cultural do Município, o conjunto de bens e/ou imóveis existentes em seu território, de natureza material ou imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, cuja preservação e conservação sejam de interesse público, quer por sua vinculação a fatos memoráveis da história do Município, quer por seu valor artístico, arqueológico, documental, religioso, folclórico, ecológico, etnográfico, histórico, bibliográfico, paleontológico, paisagístico, turístico ou científico.

§ 1º Os bens a que se refere o presente artigo só serão considerados parte integrante do patrimônio histórico e cultural do Município após sua inscrição, isolada ou agrupada, no livro do Tombo.

§ 2º O Município procederá o tombamento dos bens que constituem o seu patrimônio natural e cultural segundo os procedimentos regulamentados por esta Lei, através do Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural.

Art. 2º A presente Lei se aplica, no que couber, às coisas pertencentes às pessoas naturais ou jurídicas de direito privado ou de direito público interno.

Parágrafo Único. Excetuam-se as obras de origem estrangeira que:

I - pertençam às representações diplomáticas ou consulares acreditadas no País;

II - adornem quaisquer veículos pertencentes às empresas estrangeiras que façam carreira no País;



Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - se incluam entre os bens referidos no artigo 10 da Lei de Introdução do Código Civil Brasileiro e que continuam sujeitas à lei pessoal do proprietário;

IV - pertençam à casa do comércio de objetos históricos ou artísticos;

V - sejam trazidas para exposições comemorativas, educativas e comerciais;

VI - sejam importadas por empresas estrangeiras expressamente para adorno de seus respectivos estabelecimentos;

VII - sejam partes integrantes de acervo comercializado em firmas públicas pelo Município.

CAPÍTULO II CONSELHO MUNICIPAL DO PATRIMÔNIO NATURAL E CULTURAL

Art. 3º Fica criado o Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural, de caráter deliberativo e consultivo, integrante do Departamento de Políticas e Promoção Social e Cultural.

§ 1º O Conselho será composto pelo Secretário Municipal da Assistência Social, Cultura e Turismo, na condição de Presidente, pelo Secretário de Administração, na condição de Secretário, pelo Secretário Municipal do meio Ambiente, Engenheiro Civil do Município, 1(um) membro indicado pelo Conselho Paroquial da Paróquia, 1(um) membro indicado pelo Grupo da Terceira Idade, 1(um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Educação e Esportes, 1(um) membro indicado pela Secretaria Municipal de Obras Públicas, todos nomeados pelo Prefeito Municipal.

§2º Em cada processo, o Conselho poderá ouvir a opinião de especialistas que poderão ser técnico-profissionais da área de conhecimento específico ou representantes da comunidade de interesse do bem em análise.

§3º O exercício das funções de Conselheiro é considerado de relevante interesse público e não poderá ser remunerado.

§4º O Conselho elaborará o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da posse de seus Conselheiros.

CAPÍTULO III DO TOMBAMENTO

Art. 4º Fica instituído o Livro do Tombo Municipal destinado à inscrição dos bens que o Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural considerar de interesse de preservação para o Município.



Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 5º Compete ao Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural proceder ao tombamento dos bens a que se refere o artigo 1º da presente Lei, mediante sua inscrição no Livro Tombo Municipal.

Art. 6º Para inscrição no Livro do Tombo será instaurado processo que se inicia por iniciativa:

- a) Do Prefeito Municipal;
- b) Do proprietário;
- c) De qualquer do povo.

Parágrafo único. O requerimento será dirigido ao Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural.

Art. 7º O Conselho Municipal de Patrimônio Natural e Cultural poderá propor o tombamento "ex-offício" de bens móveis já tombados pelo Estado e pela União.

Art. 8º Os requerimentos do proprietário ou de qualquer do povo, poderão ser indeferidos pelo Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural em decisão fundamentada, caso em que caberá recurso ao Prefeito Municipal.

§ 1º Acolhido o recurso pelo Prefeito Municipal, o mesmo determinará ao Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural a abertura do Processo de Tombamento.

§2º O pedido de tombamento, sempre que possível, será instruído com documentação e descrição para individualização do bem.

Art. 9º Quando o requerimento se der pelo proprietário, o mesmo deverá ser instruído com os documentos indispensáveis, devendo constar às especificações do objeto e a consignação do requerente de que assume o compromisso de conservar o bem, sujeitando-se às legais cominações ou apontar os motivos que o impossibilitem para tal.

Art. 10. Instaurado o processo de tombamento, passam a incidir sobre os bens as limitações ou restrições administrativas próprias do regimento de preservação de bem tombado, até decisão final.

Art. 11. Para a validade do processo de tombamento é indispensável à notificação da pessoa a quem pertencer, ou em cuja a posse estiver o bem.

Art. 12. O proprietário, o possuidor ou detentor do bem deverá ser cientificado, através de notificação:

- I - pessoalmente, quando domiciliado no Município;
- II - por carta registrada com aviso de recepção, quando domiciliado fora do Município;



Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

III - por edital, quando desconhecido, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar ou nos casos expressos em lei, o qual deverá ser publicado pelo período de 10 dias no Quadro Oficial de Publicações e Avisos e pelo menos duas vezes em jornal de circulação regional.

Parágrafo Único. As entidades de Direito Público serão notificadas na pessoa do titular do órgão a quem pertencer ou sob cuja guarda estiver o bem.

Art. 13. O mandado de notificação do tombamento deverá conter:

I - o nome do órgão do qual promana o ato, o nome do proprietário, possuidor ou detentor do bem a qualquer título, assim como os respectivos endereços;

II - os fundamentos de fato e de direito que justificam e autorizam o tombamento;

III - a descrição do bem quanto ao:

- a) gênero, espécie, qualidade, estado de conservação;
- b) lugar em que se encontra;
- c) valor aproximado.

IV - as limitações, obrigações ou direitos que decorram do tombamento e as cominações;

V - a advertência de que o bem será definitivamente tombado e integrado ao Patrimônio Natural e Cultural do Município se o notificado anuir expressamente ao ato, no prazo de 15 dias contados do recebimento da notificação;

VI - a data e a assinatura da autoridade responsável.

Parágrafo Único. Tratando-se de bem imóvel, a descrição deverá ser feita com a indicação de suas benfeitorias, características, confrontações, localização, logradouro, número, denominação, se houver.

Art. 14 No prazo do artigo 13, inciso V, o proprietário, possuidor ou detentor do bem poderá opor-se ao tombamento definitivo através de impugnação interposta por petição encaminhada ao Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural, que será autuada em apenso ao processo principal.

Art. 15. A impugnação deverá conter:

I - a qualificação e a titularidade do impugnante em relação ao bem;

II - a descrição e a caracterização do bem, na forma prescrita pelo artigo 13, inciso III;

III - os fundamentos de fato e de direito pelos quais se opõe ao tombamento e que necessariamente deverão versar sobre:

- a) a inexistência ou nulidade da notificação;
- b) a exclusão do bem dentre os mencionados no artigo 1º;
- c) a perda ou perecimento do bem;
- d) ocorrência de erro substancial contido na descrição do bem.



Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IV – as provas que demonstram a veracidade dos fatos alegados.

Art. 16. Nos casos em que o tombamento implicar em restrições aos bens do entorno e ambiência do bem tombado será usado o mesmo procedimento dos artigos 12 ao 15 aos respectivos proprietários.

Art. 17. Será liminarmente rejeitada a impugnação quando:

I - intempestiva;

II - não se fundar em qualquer dos fatos mencionados no inciso III do artigo 15;

III - houver manifestada ilegitimidade do impugnante ou carência de interesse processual.

Art. 18. Recebida a impugnação pelo Presidente, no prazo de 15 dias, o mesmo determinará:

I - a expedição ou a renovação do mandado de notificação do tombamento, no caso de se verificar a ocorrência da hipótese da letra “a”, do inciso III, do artigo 15;

II - nos demais casos, os autos deverão ser encaminhados ao Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural, que emitirá pronunciamento fundamentado, no prazo de 15 dias, sobre a matéria de fato e de direito argüida na impugnação, podendo ratificar ou suprir o que for necessário para a efetivação do tombamento e regularidade do processo.

Art. 19. Não havendo impugnação ou sendo esta desacolhida, o processo será encaminhado ao Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural para julgamento.

Art. 20. O Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural poderá socilitar novos estudos, pareceres, vistorias ou qualquer medida que oriente o julgamento.

Parágrafo único. O prazo final para julgamento, a partir da data de entrada do processo no Conselho, será de 90 (noventa) dias, prorrogáveis, se necessárias medidas externas.

Art. 21. A sessão de julgamento será pública e será concedida a palavra para que seus membros, o proprietário e os particulares que tiverem proposto ou impugnado o tombamento exponham suas razões.

Art. 22. Na decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural que determinar o tombamento deverá constar:

I - Descrição do bem.

II - Fundamentação das características pelas quais o bem será incluído no Livro Tombo.

III - Definição e delimitação da preservação e os parâmetros de futuras instalações e utilizações.

IV - As limitações impostas ao entorno e ambiência do bem tombado, quando necessário.

V - No caso de bens móveis, o procedimento para sua saída do município.



Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

VI - No caso de tombamento de coleção de bens, relação das peças componentes da coleção e definição de medidas que garantam sua integridade.

Art. 23. A decisão do Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural que determina a inscrição definitiva do bem no Livro do Tombo será publicada no prazo de 10 dias no Quadro Oficial de Publicações e Avisos da Prefeitura Municipal e, em forma de extrato, pelo menos duas vezes em jornal de circulação regional,

§1º Determinado o tombamento definitivo do bem, deverá ser oficiado ao Registro de Imóveis para averbação do tombamento, à margem da transcrição de domínio, para os bens imóveis, e ao Registro de Títulos e Documentos para os bens móveis.

§2º Havendo restrições impostas aos bens do entorno será oficiado o registro de imóveis para as averbações das matrículas respectivas.

Art. 24. Se a decisão do Conselho for contrária ao tombamento, imediatamente serão suspensas as limitações impostas pelo artigo 10 da presente lei.

CAPÍTULO IV DA PROTEÇÃO E CONSERVAÇÃO DE BENS TOMBADOS

Art. 25. Os bens tombados ficam sujeitos à proteção e fiscalização do Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural que pode inspecioná-los quando julgar necessário, não podendo o proprietário ou responsáveis obstar por qualquer modo a inspeção.

Art. 26. Cabe ao proprietário do bem tombado a sua proteção e conservação, segundo os preceitos de determinações desta lei e do Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural.

Art. 27. Os bens tombados deverão ser conservados pelos seus proprietários ou detentores e em nenhuma hipótese poderão ser demolidos, descaracterizados, destruídos, mutilados ou alterados, sob a pena de multa de 100% do custo da restauração do dano causado.

§ 1º As obras de conservação e restauração correrão por conta do proprietário ou detentor do bem e só poderão ser iniciadas mediante prévia comunicação e autorização do Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural, cabendo ao mesmo a conveniente orientação e acompanhamento de sua execução.

§ 2º Tratando-se de bens pertencentes à União, ao Estado ou ao Município, a autoridade responsável pela infração do presente artigo incorrerá pessoalmente na multa.

§ 3º O proprietário ou detentor de bem tombado, juntamente com um responsável técnico habilitado, deverá buscar assessoria e orientação para os projetos de restauração junto aos órgãos competentes do Município, do Estado e da União, mediante parecer técnico dos mesmos.

§ 4º Havendo interesse público e disponibilidade de recursos, as obras de conservação e execução poderão ser realizadas pelo Município.



Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 28. As construções, demolições e paisagismo no entorno ou ambiência do bem tombado deverão seguir as restrições impostas por ocasião do tombamento.

Art. 29. O Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural poderá determinar ao proprietário a execução de obras imprescindíveis à conservação do bem tombado, fixando prazo para o seu início e término.

Art. 30. Se o proprietário do bem tombado não cumprir o prazo fixado para início da obra, a Prefeitura Municipal a executará, lançando em dívida ativa o montante expendido.

Art. 31. O proprietário ou detentor do bem tombado que, comprovadamente, não dispuser de recursos para proceder às obras de conservação e restauração que o mesmo requerer, levará ao conhecimento do órgão competente do Município, a necessidade das mencionadas obras.

§ 1º Recebida a comprovação e consideradas necessárias as obras, o Presidente do Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural encaminhará ofício ao prefeito Municipal solicitando a execução das obras, às expensas do Município.

§ 2º À falta de qualquer das providências previstas no parágrafo anterior, poderá o proprietário requerer que seja cancelado o tombamento do bem.

§ 3º Uma vez constatada, pela fiscalização municipal, a urgência na realização de obras para conservação ou restauração em qualquer bem tombado, poderá o órgão competente municipal tomar a iniciativa de projetá-las e executá-las, às expensas do Município, independentemente da comunicação a que alude este artigo, por parte do proprietário.

Art. 32. O Poder Municipal pode limitar o uso do bem tombado, de sua vizinhança e ambiência, quando houver risco de dano, ainda que importe em cassação de alvará.

Art. 33. No caso de extravio ou furto de bem tombado, o proprietário deverá dar conhecimento do fato ao Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural, no prazo de 48 horas.

Art. 34. O deslocamento ou transferência de propriedade do bem móvel tombado deverá ser comunicado ao Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural, pelo proprietário, possuidor, adquirente ou interessado.

Parágrafo único. Qualquer venda judicial de bem tombado deverá ser autorizada pelo Município, cabendo a este o direito de preferência.

Art. 35. As Secretarias Municipais e demais órgãos da Administração Pública direta ou indireta, com competência para a concessão de licenças, alvarás e outras autorizações para construção, reforma e utilização, desmembramento de terrenos, poda ou derrubada de espécies vegetais, deverão consultar previamente o Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural, antes de qualquer deliberação, em se tratando de bens tombados, respeitando as respectivas áreas envoltórias.

Art. 36. A alienabilidade dos bens históricos, culturais, artísticos, de propriedade de pessoas naturais ou jurídicas de direito privado sofrerá as restrições constantes da presente Lei.



Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37. No caso de transferência da propriedade dos bens que se trata este artigo, deverá o adquirente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sob o respectivo valor, fazê-lo constar do registro, ainda que se trate de transmissão judicial ou falecimento do proprietário.

Art. 38. No caso de perda, extravio, furto ou perecimento do bem, deverá o proprietário, possuidor ou detentor do mesmo, comunicar o fato ao órgão competente no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 39. Sem prévia autorização, não poderá ser executada qualquer obra nas vizinhanças do imóvel tombado que lhe possa impedir ou reduzir a visibilidade ou ainda que, a juízo do órgão municipal competente ou do Conselho Consultivo, quando houver, não se harmonize com o aspecto estético ou paisagístico do bem tombado.

Parágrafo único. A vedação contida no presente artigo estende-se à colocação de painéis de propaganda, tapumes ou qualquer outro objeto.

Art. 40. Os imóveis tombados gozarão de isenção dos impostos predial e territorial de competência do Município.

Art. 41 Cancelar-se-á o tombamento, em decisão fundamentada do Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural:

I - por interesse público;

II - a pedido do proprietário e comprovado o desinteresse público na conservação do bem;

III – perda das características que originaram o tombamento.

CAPÍTULO IV DO DIREITO DE PREFERÊNCIA

Art. 42. Em face da alienação onerosa de bens tombados, pertencentes a pessoas naturais ou pessoas jurídicas de direito privado, a União, os Estados e os Municípios terão, nesta ordem, o direito preferência.

§ 1º Tal alienação não será permitida sem que previamente sejam os bens oferecidos, pelo mesmo valor, à União, bem como ao Estado e ao Município em que se encontrarem. O proprietário deverá notificar os titulares do direito de preferência a usá-lo, dentro de 30 (trinta) dias, sob pena de perdê-lo.

§ 2º É nula a alienação realizada com violação do disposto no parágrafo anterior, ficando qualquer dos titulares do direito de preferência habilitado a seqüestrar a coisa e impor a multa de 20% (vinte por cento) do seu valor ao transmitente e ao adquirente que serão por ela solidariamente responsáveis. A nulidade será pronunciada, na forma da lei, pelo juiz que conceder o seqüestro, o qual só será levantado depois de quitada a multa, e se qualquer dos titulares do direito de preferência não tiver adquirido a coisa no prazo de 30 (trinta) dias.



Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 3º O direito de preferência não inibe o proprietário de gravar livremente a coisa tombada, de penhor, anticrese ou hipoteca.

§ 4º Nenhuma venda judicial de bens tombados se poderá realizar sem que, previamente, os titulares do direito de preferência sejam disso notificados judicialmente, não podendo os editais de praça ser expedidos, sob pena de nulidade antes de feita a notificação.

§ 5º Aos titulares do direito de preferência assistirá o direito de remissão, se dela não lançarem mão, até a assinatura do auto de arrematação ou até a sentença de adjudicação, as pessoas que, na forma da lei, tiverem a faculdade de remir.

§ 6º O direito de remissão por parte da União, bem como do Estado e do Município em que os bens se encontrarem, poderá ser exercido dentro de 5 (cinco) dias a partir da assinatura do auto da arrematação ou da sentença de adjudicação, não se podendo extrair a carta, enquanto não se esgotar este prazo, salvo se o arrematante ou adjudicante for qualquer dos titulares do direito de preferência.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Art. 43. A infração a qualquer dispositivo da presente lei implicará em multa de até 3.000 URMs (Unidade de Referência Municipal) e se houver como consequência demolição, destruição ou mutilação do bem tombado de até 10.000 URMs (Unidade de Referência Municipal).

Parágrafo único. A aplicação da multa não desobriga à conservação, restauração ou reconstrução do bem tombado.

Art. 44. As multas terão seus valores fixados pelo Conselho Municipal do Patrimônio Natural e Cultural, conforme a gravidade da infração, devendo o montante ser recolhido, à Fazenda Municipal, no prazo de 05 (cinco) dias da notificação.

Art. 45. Todas as obras e coisas construídas ou colocadas em desacordo com os parâmetros estabelecidos no tombamento ou sem observância da ambiência ou visualização do bem tombado deverão ser demolidas ou retiradas.

Parágrafo único. Se o responsável não o fizer no prazo determinado pelo departamento de Cultura, o Poder Público o fará e será ressarcido pelo responsável.

Art. 46. Todo aquele que, por ação ou omissão, causar dano a bem tombado responderá pelos custos de restauração ou reconstrução e por perdas e danos, sem prejuízo da responsabilidade criminal.

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS



Câmara Municipal de Barão do Triunfo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Art. 47. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a providenciar na realização de convênios com a União e o Estado, bem como com pessoas naturais e jurídicas de direito privado, visando a plena consecução dos objetivos da presente Lei.

Art. 48. A Legislação Federal e Estadual será aplicada subsidiariamente pelo Município.

Art. 49. Fica o Poder Executivo Municipal, através de decreto, autorizado a regulamentar a presente Lei no que se fizer necessário.

Art. 50. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE, de de 2015.

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se